



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL N°. 1274 DE 06 DE JUNHO DE 2013.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paulo Afonso - REFIS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Paulo Afonso o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS**, o qual tem como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - O **REFIS** será administrado pela Secretaria de Administração Finanças e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais e, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do **REFIS**, deve fazer a sua adesão ao programa até o dia 30 de setembro de 2013.

§ 1º - A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º - A adesão ao **REFIS**:

I - implica no pagamento da cota única ou da primeira parcela;

II - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

III - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia e desistência a qualquer defesa ou recurso, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e

IV - aceitação plena de todas as condições estabelecidas pela presente Lei.

V - Todo sujeito que celebrou acordo com Município e não pagou a primeira parcela, poderá optar pelo REFIS.

Art. 3º. A redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - parcelado, em até 06 (seis) vezes iguais, com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III - parcelado, em até 12 (doze) vezes iguais, com a redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - parcelado, em até 18 (dezoito) vezes iguais, com a redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;

V - parcelado, em até 24 (vinte e quatro) vezes iguais, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

§ 1º - Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar, antecipadamente, as parcelas vincendas, com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:

I - para pessoa física R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II - para pessoa jurídica R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º - O vencimento das demais parcelas será a cada 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 4º - A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao Programa, será de acordo com o previsto na legislação vigente.

Art. 4º. O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;

III - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS.

Art. 5º. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 3º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do REFIS.





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Art. 6º. A exclusão do sujeito passivo do **PEFIS** tem como um dos efeitos, a recomposição dos valores do crédito originário confessado e não pago, como se benefício algum tivesse sido concedido e executando-se, se houver, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 7º. Não poderão ser beneficiados pelo **REFIS** as pessoas jurídicas da seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 8º. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado ou procedido parcelamento de seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 9º. Caso o prazo constante do art. 2º desta Lei não seja suficiente para atender aos objetivos pretendidos, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por meio de Decreto, por até 03 (três) meses.

Art. 10. O benefício fiscal de que trata esta Lei não contempla a atualização monetária.

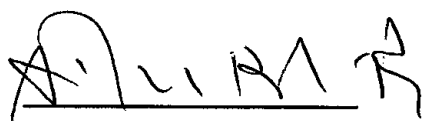
Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, por decreto, atos normativos e regulamentares necessários à execução do programa instituído pela presente Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, em 06 de junho de 2013.

Publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA
EM 06/06/13
GABINETE DO PREFEITO
Concursar


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.

